Despacho: (...)"Vistos, etc.Compulsando-se os autos, verifico que o Acórdão do Eg. TRT da 10^a Região (fls. 647/657), reformando a decisão de primeiro grau, declarou, em 15 de fevereiro de 2012, a nulidade do registro sindical concedido à entidade litisconsorte, qual seja, Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados (CNTU). A parte sucumbente interpôs recurso de revista ao c. TST, ao qual foi denegado seguimento (fls. 732/748). Inconformada, a CNTU apresentou agravo de instrumento e a douta Presidente do Eg. TRT da 10^a Região manteve a decisão agravada (fls. 757/768 e 771). O feito teve seu andamento sobrestado em 03 de dezembro de 2012, conforme despacho à fl. 832, à vista dos recursos interpostos posteriores e à falta de trânsito em julgado da decisão. A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) requereu nos autos que fossem conferidos efeitos à nulidade declarada (fl. 833), o que restou indeferido (fl. 900). O pedido da parte autora foi renovado nos autos (fls. 902/906), desta vez ao argumento de que se trata de execução definitiva, considerando que apenas pende recurso extraordinário no STF, cuja admissibilidade sequer foi ainda apreciada. A CNTU se manifestou nos autos (fls. 938/939) invocando os princípios da segurança jurídica e do poder geral de cautela requerendo que se aguarde o trânsito em julgado da decisão. Na espécie, insta pontuar que apenas o STF possui autoridade jurídico-funcional para dizer, em definitivo, se a matéria é de índole constitucional, indicando, portanto, a eventual existência de violação direta ao Texto de 1988. Todavia, na análise incidente do juízo da execução sobre a possibilidade de se conferir efeitos ao acórdão regional - que tem sido mantido

incólume, a despeito dos incontáveis recursos interpostos - é possível verificar que a matéria de fundo que delimita a disputa entre as confederações não alcançou a análise meritória das instâncias extraordinárias, no modo pretendido pela CNTU. Observando a cadeia

recursal, é imperioso notar que a insurgência da Confederação litisconsorte não tem conseguido superar a barreira das admissibilidades recursais, a exemplo do que se nota na decisão de fls. 912/931. Até aqui, portanto, está delineada a matéria de índole infraconstitucional porque autenticamente de interpretação da legislação processual. Essa análise, frise-se, é possível, de forma incidente, para se avaliar pedido da parte quanto a se conferir efeitos à nulidade declarada. Sem embargo, há se acrescentar que recurso extraordinário que pende de admissão não possui efeito suspensivo e, portanto, não impede atos executórios em ação declaratória de nulidade. Nesse contexto, não se pode negar aplicação ao disposto no art. 893, § 2º, da CLT, segundo o qual a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado. Na mesma esteira, o art. 497 do CPC dispõe que o recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. A duração razoável do processo não pode alcançar o patamar de mera retórica constitucional, sendo imperioso que sejam conferidos efeitos concretos à normatividade que emana de tal princípio fundamental, o qual se conecta com a perspectiva de acesso a uma jurisdição justa. No caso dos autos não incide a previsão contida no art. 558 do CPC. Na realidade, o exercício do poder geral de cautela aponta em sentido diverso do pretendido pela CNTU. Isso porque não é razoável permitir que os atos de representação sindical continuem sendo praticados por Confederação que teve a nulidade do seu registro sindical reconhecido judicialmente, isso a pretexto de se superar, em algum momento, uma cadeia infindável de recursos os quais, até aqui, não desafiaram o pronunciamento meritório de instâncias extraordinárias. Além disso, quanto ao princípio da segurança jurídica, no Estado Democrático de Direito, ele adquire o conteúdo de garantir-se, com a maior eficiência possível, a efetividade dos direitos, notadamente quando judicialmente reconhecidos. Portanto, determino a expedição de ofício à autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego com cópia do acórdão regional e deste despacho para que tome as providências cabíveis em razão do reconhecimento judicial da nulidade do registro sindical da Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados – CNTU. Publique-se.Cumpra-se."